PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8025168-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DA PESSOA NATURAL. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE COMPROVAR A SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRELIMINAR DA INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PLEITO DE REALINHAMENTO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A INCORPORAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA GAPM PARA REFERÊNCIA V OU PARA REFERÊNCIA IV E POSTERIORMENTE PARA A REFERÊNCIA V. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 340 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 121 DA LEI DE Nº 7.990/2001. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. GARANTIA AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PLEITO DE REALINHAMENTO DA PENSÃO COM ATUALIZAÇÃO DO SOLDO EM CONFORMIDADE COM O VALOR INTEGRAL REFERENTE A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO PM E O CÁLCULO DE TODAS AS DEMAIS GRATIFICAÇÕES COM BASE NO SOLDO DE 1º SARGENTO PM, DE ACORDO COM O CONTIDO NA CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PENSÃO RECEBIDA PELA IMPETRANTE E OS PROVENTOS DE 1º SARGENTO PM NA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. IMPLANTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA IV, COM EVOLUÇÃO PARA A REFERÊNCIA V APÓS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º, I, DA LEI 12.566/2012. INACUMULABILIDADE COM A GFPM. SUBSTITUIÇÃO COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA de nº 8025168-81.2022.8.05.0000 impetrado por MARIA INES RODRIGUES, contra ato supostamente ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PARCIAL à impetrante, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025168-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA INES RODRIGUES, contra ato inquinado de ilegal, figurando como autoridade impetrada o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Em seus argumentos, a impetrante aduz ser "pensionista do Estado da Bahia, em razão do falecimento do seu marido, o 1º Sargento da Reserva Remunerada da Policial Militar da Bahia JOSÉ FLANIRTES SILVA, ocorrida em 14/09/2009, conforme faz prova a certidão de óbito anexa (doc. 12). O de cujus era Policial Militar da reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM e

seus vencimentos tinham como base a remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM, conforme faz prova a Certidão de Composição de Pensão (doc. 11), composta do soldo e complementado pela Gratificação de Habilitação PM (70%) - GHPM, Gratificação de Função PM (190%) - GFPM, Adicional por Tempo de Serviço (30%) - Adicional de Inatividade (25%) -AI." Afirma que "mesmo com o falecimento do de cujus após a edição da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.749/1997, que no art. 6º, instituiu a GAP - Gratificação de Atividade Policial, os proventos de pensão por morte da Impetrante são pagos sem a GAP em nenhum dos seus níveis, quando deveria estar recebendo a referência V, da mesma forma que os militares em atividade, desde o ano de 2012, o que é um absurdo, já que vai de encontro com a própria legislação editada pelo Estado da Bahia, eis que o de cujus trabalhava em regime de 40 horas semanais, conforme consta do contracheque da Impetrante". Diz que "percebe mensalmente a pensão por morte do seu falecido marido, desde o seu falecimento em 09/09/2009 (...) e que "Nesse rumo, os contracheques dos meses março a maio de 2022 (Doc. 10) anexo, indicaram como valor total da referida pensão, o importe de R\$ 1.928,08, eis que divide a pensão por morte com a Senhora GHILHERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO, que recebe o mesmo valor, totalizando a pensão por morte no importe de R\$ 3.856,16." Aduz que " O Adicional por Tempo de Serviço (5), é calculada tendo como base o soldo (1) e a Gratificação de Habilitação PM (3), já o Adicional de Inatividade (6), é calculada tendo como base o soldo, a Gratificação de Habilitação PM, a Gratificação de Função PM e o Adicional por Tempo de Serviço, o que daria o valor de R\$ 6.498,83, muito superior ao valor recebido a título de pensão por morte que deveria lhe ser pago a título de pensão por morte, que é em torno de R\$ 3.856,24, sem considerarmos a GAP na referência V." Alega que "(...) verifica-se que os valores atualizados e com a inclusão da GAP na referência V, reflete uma diferença para mais de R\$ 5.973,63, já que paga mensalmente o valor de R\$ 3.856,24, quando deveria estar pagando o valor de R\$ 9.829,87 (...)". Por tais razões, pugna pela concessão de liminar para que seja determinado ao Impetrado que: "(...) implante nos proventos da Impetrante os valores devidos referentes à sua pensão por morte, tudo com base na remuneração integral de 1º Sargento PM, eis que recebe remuneração integral referente a esse posto, de acordo com o BGO da reserva (doc. 14) e Certidão de Composição de Pensão (doc. 11) anexos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme abaixo especificado: a) Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V, nos exatos termos prescritos na Lei nº 12.566/2012; b) Atualização do soldo, devendo ser pago o valor integral referente a graduação de 1º Sargento PM; c) Cálculo de todas as demais Gratificações com base no soldo de 1º Sargento PM, de acordo com o contido na Certidão de Composição de Pensão (doc. 11) anexo, conforme abaixo discriminado: i. Gratificação por Habilitação PM, no percentual de 70%; ii. Gratificação de Função PM, no percentual de 190%; iii. Adicional por Tempo de Serviço — (AD. T. SERV.) no percentual de 30%; iv. Adicional de Inatividade (AD. INAT. PL), no percentual de 25%. 4 Alternativamente, caso não entenda Vossa Excelência pela possibilidade de deferimento direto da GAP na referência V, que seja concedida liminar, para fins de determinar ao Impetrado que implante nos proventos da Impetrante os valores devidos da GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência IV, relativo a graduação de 1º Sargento PM, nos exatos termos prescritos na Lei nº 12.566/2012 e, contados 12 meses da percepção dessa referência, mudança para a referência V, nos mesmos

valores recebidos pelos policiais em atividade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);" No id. 30544666, indeferi a liminar requerida. Houve apresentação de manifestação do Secretário da Administração do Estado da Bahia no id. 33445846. Em sua intervenção, no id. 33450441, o Estado da Bahia impugnou a gratuidade da justiça, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita pelo descabimento do mandamus contra lei em tese, a prejudicial de decadência, sustentando a constitucionalidade da Lei estadual de nº 12.566/2012 declarada pelo Tribunal Pleno e, no mérito, defendendo a não concessão da segurança. Manifestação da impetrante sobre as preliminares e prejudicial trazidas na intervenção do ente público, 37278887. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pela desnecessidade da sua intervenção, no id. 40957833. Autos distribuídos à minha relatoria por sorteio, quando, após examinados, elaborei o presente voto, pedindo inclusão em pauta. É o relatório. Salvador, 15 de junho de 2023 DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8025168-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA. RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO No tocante à preliminar de impugnação ao pleito de assistência judiciária gratuita, deve ser rejeitada, pois, além da presunção de veracidade da alegação da pessoa natural, caberia ao ente público demonstrar a suficiência econômica da impetrante. Rejeita-se também a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei de nº 12.566/12, mas o pleito da Impetrante versa sobre o realinhamento da sua pensão com os proventos integrais do posto de 1º Sargento PM e as gratificações incorporadas, tendo como base a certidão de composição da pensão, e a incorporação da majoração da GAPM para a referência V. De igual modo não merecer prosperar a prejudicial de decadência, tendo em vista que a pretensão da Impetrante visa repelir, pela via do remédio heroico, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ela entende ser merecedora pela inadeguação da pensão por morte e da própria GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: MANDADO DE SEGURANCA -PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE RECONHECE - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHAÇADAS ¿ CASO DOS AUTOS ¿ NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA

REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. (...) (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80007346720188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019). (Grifou-se). No mérito propriamente dito, o presente Writ busca o exame da suposta ilegalidade concernente na recusa da autoridade indigitada coatora em promover a readequação da sua pensão em conformidade com a certidão de composição previdenciária de id. 30450210 e a implementação de Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e V, ou IV e V, que a impetrante alega fazer jus, na condição de pensionista exservidor público militar JOSÉ FLANIRTES SILVA, falecido em 09/09/2009, conforme certidão de óbito de id. 30450211. Sabe-se que o mandado de segurança é o remédio judicial para fazer cessar atual ou iminente ato ilegal de autoridade pública que viole direito líquido e certo do impetrante (art. 1º da Lei n. 12.016/09). Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo: É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os reguisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança. 33 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38) A Súmula 340 do STJ firmou o entendimento de que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." Observe-se, de logo, que foi estabelecida, no art. 121 da Lei de nº 7.990/2001, a garantia aos inativos e pensionistas da Policia Militar a paridade remuneratória: Art 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei."da Lei de nº 7.990/2001 Sendo assim, não se justifica a evidente desproporção entre a pensão recebida pela impetrante e os proventos de 1º Sargento PM na atividade, tal como demonstrada pela impetrante em sua exordial e como se pode observar na certidão de composição da pensão de id. 30450210. No id. 30450213, verifica-se que o ex-servidor público militar JOSÉ FLANIRTES SILVA foi transferido para a reserva remunerada em 03/01/91, de modo que tinha direito à paridade com os servidores da ativa, em conformidade com a redação do § 4º do art. 40 da CF/88, antes da alteração promovida pela EC nº 20/98: Art. 40. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. (...) § 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º. Vale ressaltar que o Estado da Bahia, em sua intervenção de id. 30450210, apenas se manifestou sobre o pedido de implementação da GAP na referência IV e V, não manifestando oposição ao pedido de realinhamento da pensão com atualização do soldo em conformidade com o valor integral referente a graduação de 1º Sargento PM e o cálculo de todas as demais Gratificações com base no soldo de 1º Sargento PM, de acordo com o contido na Certidão de Composição de Pensão de id. 30450210. No que se refere a possibilidade de concessão aos pensionistas de policiais militares inativos da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012, em bora a referida lei exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade/pensionistas, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Apesar do esforço do Estado da Bahia, na sua peça de defesa, para classificar a GAP como gratificação propter laborem, vinculada ao exercício específico da função e a avaliação do servidor, não é esta a realidade que se observa na prática. Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foram concedidas as GAPs IV e V. Anote-se: Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos  $3^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração. (0023376-49.2013.8.05.0000); Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em  $1^{\circ}$  de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses. (0004073-49.2013.8.05.0000). Diante do teor dos aludidos documentos oficiais, cai por terra a alegação de que se trata de uma gratificação condicionada não só aos requisitos de interstício mínimo e jornada semanal de 40 horas, mas também à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis

pretendidos pela parte requerente, na medida em que o seu pagamento aos servidores em atividade tem se realizado de forma genérica, circunstância que confere à impetrante, pensionista, o direito à percepção das aludidas vantagens em razão da paridade remuneratória. Não é outro o entendimento consolidado neste Colegiado: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO -(...) - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - (...) -ALEGACÕES DE USURPACÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR, OU V PARA AQUELES QUE JÁ PASSARAM A INATIVIDADE COM A REFERÊNCIA IV, COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. 3. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida nas Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/12, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia. 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 5. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 6. Segurança concedida em parte em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem assim evolução imediata para a referência V, por aqueles que já se aposentaram percebendo a GAP IV, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 7. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021783-43.2017.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/10/2018 ) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM TODO O PERÍODO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA ESTEIRA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017263-40.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018) (grifos aditados) MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. REIMPLANTAÇÃO DA GAP III CONCEDIDA EM ACÃO ORDINÁRIA. PERCEPCÃO DA GAP IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1 Da preliminar de decadência: Em se tratando o ato impugnado de conduta omissiva e continuada das autoridades impetradas, não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mensalmente. 2 Objetiva-se através do presente Mandado de Segurança o reconhecimento do direito da Impetrante à reimplantação da GAP, na referência III, em seus proventos, bem como o pagamento da Gratificação de Atividade Policial, Níveis IV e V, com assento na garantia da paridade remuneratória. 3 - De início, em relação ao pleito de reimplantação da GAP III em favor da Impetrante, verifica-se que a questão foi dirimida em sede da ação ordinária nº 0139637-75.2005.8.05.0001, transitada em julgado, no bojo da qual reconheceu-se que a Impetrante faz jus à mencionada gratificação. 4 - A Jurisprudência dominante, inclusive desta e. Corte de Justica, consolidou o entendimento de que a GAP, em qualquer de seus níveis, possui caráter genérico, de modo que pode ser percebida pelos servidores ativos e inativos. 5 Por outro lado, também restou assentado na Jurisprudência o entendimento de que as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05 são aplicáveis somente aos servidores civis, de modo que, aos servidores militares, deve ser aplicado o regramento previsto no Estatuto da PMBA (Lei estadual nº 7990/2001) que, em seu art. 121, assegura o direito à paridade remuneratória entre os servidores militares da ativa e os inativos e pensionistas. 6 Desse modo, é devida a implementação da GAP, em seus níveis IV e V nos preventos da Impetrante. 7 Preliminar rejeitada. Segurança concedida. Recurso de Embargos de Declaração prejudicado diante do julgamento de mérito do writ. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0005197-28.2017.8.05.0000, Relator (a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 26/11/2020 ) Ao estabelecer o adicional de função (GAP) destinado aos servidores policiais militares, com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes, a Lei nº 7.145/97 o fez em cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço, que não se aplicam aos inativos e pensionistas, como já afirmado acima. Vejamos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Vale destacar que, após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura

remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $7^{\circ}$  - 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais: III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Por fim, em respeito ao princípio da isonomia, não prospera a pretensão de percepção na referência GAPM V, desde a impetração, de modo que deve ser implantada na referência IV, com evolução após o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o pedido subsidiário e o artigo 8º, I, da Lei 12.566/2012. O ente público apontou a impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Função, argumentando que se implantada, deveria ser feito em substituição da segunda pela primeira, compensando-se e abatendo-se os valores pagos a título de gratificação de função. Assiste-lhe razão em sua manifestação, é o entendimento pacífico deste Órgão Julgador por terem as referidas gratificações origem no mesmo fato gerador: ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA PREJUDICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.LEI Nº 12.566/2012. CUMULAÇÃO COM GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. A análise da impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade de Justiça fica prejudicada, tendo em vista que seguer foi concedido do aludido benefício. Ao contrário do sustentado pelo Estado da Bahia, a pretensão do impetrante consiste na revisão dos seus proventos de inatividade, com fundamento legal na elevação do nível da GAPM promovida pela Lei Estadual nº 12.566/2012, e não discutir a norma em tese. Não prospera o argumento lançado pelo Estado da Bahia de que por ter decorrido mais de cinco anos entre concessão da pensão e a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, haveria ocorrido a prescrição do fundo do

direito, ou mesmo a decadência. Na hipótese, a omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012, iniciando-se, pois, daí a contagem do prazo, principalmente porque a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente no art. 8º, a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. É devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos e pensionistas, com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF. Não se visa, portanto, revisar o "ato jurídico perfeito" de inativação do impetrante, como pretende fazer crer o Estado da Bahia, tampouco fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual nº 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis. O fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelos apelados, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01). As Leis Estaduais  $n^{\circ}$  4.454/1985 e 7.145/97, estabelecem que a GFPM, percebida pela impetrante, é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, impossibilitada, portanto, a sua cumulação com a GAP, por possuírem o mesmo fato gerador. Diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada à sua pensão, em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa. No que tange à alegada ausência de recursos previstos no orçamento para o pagamento da verba requerida, bem como à eventual transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000, cabe esclarecer que lei alguma pode

servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, e que não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orcamento à referida Lei. Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as guestões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, a sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016534-96.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante, JARED DE FREITAS ROCHA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança para garantir à Impetrante a implementação em sua pensão da GAPM, já em seu nível V, em substituição à GFPM, imediatamente, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla os policiais miliares em atividade., nos termos do voto da Relatora. Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA III (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8016534-96.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator (a): MARTA MOREIRA SANTANA, Publicado em: 12/02/2023 ) MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares inativos e pensionistas também fariam jus à majoração. 2. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 3. Igual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 4. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 5. 0

pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 6. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daguela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não se encontra alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 7. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, cujas foram implementadas por ocasião da instituição da pensão da Impetrante, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 8. Por outro lado, somente com o advento da Lei e decurso dos prazos nela estabelecidos é que surgiu para a Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renova-se mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 9. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 10. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 11. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 12. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 13. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 14. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 15. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 16. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 17. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 18. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pela Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 19. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM, caso percebida. 20. O valor que vier a ser apurado

deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 21. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 22. Segurança concedida parcialmente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANCA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8000714-37.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/02/2023 ) Ademais, é imperioso ressaltar que esta decisão não viola o princípio da separação dos Poderes, pois não se trata de usurpação de competência afeta ao Legislativo, porquanto apenas se aplica a legislação ao caso concreto, cumprindo função precípua da prestação jurisdicional. Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e PREJUDICIAL e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo à impetrante o direito de realinhamento de sua pensão com atualização do soldo em conformidade com o valor integral referente a graduação de 1º Sargento PM e o cálculo de todas as demais Gratificações com base no soldo de 1º Sargento PM. de acordo com o contido na Certidão de Composição de Pensão de id. 30450210 e à incorporação da GAPM, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAPM V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, em substituição a GFPM, com a compensação dos valores recebidos a este título. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos desde a impetração (Súmulas 269 e 271 - STF), com juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE nº 870.947 até 08 de dezembro de 2021, e a incidência dos juros de mora e correção monetária observando o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a partir de 09/12/2021, nos moldes fixados no art. 3º da emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. Sem condenação ao pagamento de custa e honorários advocatícios. Sala das Sessões, DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator